

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS

25VARCVBSB

25ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715706-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED]

[REDACTED]

RÉU: GLOBO

COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], em desfavor de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme qualificação constante dos autos.

Narra a parte autora que, no dia 18/09/2017, foi vinculada uma matéria no Jornal Nacional, intitulada "Cura Gay", segundo a qual os demandantes seriam grupo de psicólogos que defendem o tratamento de reversão sexual, tratando a homossexualidade como doença. Alegam que a matéria veiculava falácias, bem como que em nenhum momento lhes foi permitido se defender, vinculando-se os autores ao charlatanismo. Aduzem que nova matéria sobre o tema foi veiculada no Fantástico, mais uma vez causando danos à imagem dos autores.

Afirmam os autores que a ação popular proposta por eles foi equivocadamente tratada na divulgação, pois não se tratava de intervenção judicial para curar homossexuais, e sim para tratar os egodistônicos, que são pessoas cuja atração sexual por pessoas do mesmo sexo não encontra sintonia interna, e que desejam tal tratamento. Requerem, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 para cada demandante, com exceção da primeira autora, que faria jus a uma indenização de R\$ 200.000,00. Pugnam ainda pela condenação da ré a emitir um pedido de desculpas formal, e a aposição de segredo de justiça sobre o feito.

A decisão de ID nº 18156541 indeferiu o segredo de justiça no feito. A ré foi citada, conforme certidão de ID nº 19929454. Realizada a audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera, conforme termo sob o ID nº 22303453.

Seguiu-se contestação sob o ID nº 23058730, na qual a parte ré alega a ilegitimidade ativa dos litisconsortes da primeira autora, uma vez que somente esta teve seu nome e imagem expostos nas reportagens. No mérito, afirma que as reportagens limitaram-se a citar frases retiradas dos autos da ação popular, e entrevistar especialistas e interessados, que proferiram sua opinião acerca do tema, não tendo a emissora demandada manifestado opinião em relação aos autores, ou mesmo acerca da decisão judicial obtida na ação popular. Apontam que muitas das opiniões rejeitadas pelos autores foram esboçadas pelo Conselho Federal de Psicologia, e não pela emissora, que se limitou a incluir tais opiniões nas reportagens. Entende que não se verifica dolo ou culpa na divulgação das informações, o que afastaria a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar. Alega que também não houve ato ilícito, diante do seu regular direito constitucional de imprensa.

Em réplica, a qual consta do ID nº 24232296, a parte autora defende a legitimidade de todos os autores, e repisa os termos da inicial.

A demandada foi intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, seguindo-se a manifestação de ID nº 25393395.

Sobreveio a decisão que saneou o processo (ID 25449872), afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a anexação dos arquivos de vídeo das reportagens veiculadas, o que foi realizado, bem como anexada sentença sobre pedido de resposta referente ao caso em julgamento.

Decido.

No caso em análise, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra – julgamento direto do pedido - art. 355, I do CPC - uma vez que a controvérsia em debate pode ser solucionada à luz dos documentos já encartados aos autos, os quais permitem a plena cognição da matéria, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista os pontos controversos da demanda, nos termos da decisão saneadora.

No caso, os documentos acostados permitem ao Juiz conhecer os fatos e solucionar o conflito, sem necessidade de juntada de qualquer outra prova.

Desse modo, não há qualquer cerceio ao direito à prova, mas sim o cumprimento do dever de resolver o processo em prazo razoável, sendo dever do magistrado velar pela rápida solução do litígio.

Assim, nos termos da decisão saneadora, realmente é caso de juízo direto do pedido, nos termos do art. 355 do CPC.

Desse modo, passa-se ao exame do mérito do pedidos.

DANO MORAL

Cinge-se a controvérsia, em suma, em analisar se as reportagens que retrataram o constitucional direito de ação dos autores foram ofensivas ou abusaram do também constitucional direito de livre expressão e de informação, vale dizer, se é ofensiva, realizada com abuso de direito ou mesmo implica dano moral ao mencionar o nome da primeira autora e a sua imagem aos fatos noticiados.

Deflui das reportagens mencionadas na petição inicial e anexadas aos autos eletrônicos (notadamente perante o Jornal Nacional exibido em 18 de setembro de 2017 – ID 26596155 e Programa Fantástico exibido em 24 de setembro de 2017 – ID 26598946) que a parte ré divulgou a propositura da ação 1011189-79.2017.4.01.3400 de maneira tendenciosa e ofensiva aos psicólogos que exerceram o constitucional direito de ação. Inclusive o programa Fantástico mencionou a expressão “charlatanismo” referindo-se de forma ofensiva aos psicólogos que ajuizaram a ação em destaque.

Neste cenário de colisão de valores de igual envergadura constitucional, deve-se aferir, casuisticamente, qual deles possui maior amplitude. O certo é que a regra geral é a liberdade de imprensa e de expressão, em decorrência da "calibração temporal ou cronológica" bem formulada pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Segundo a correlata ementa, "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...). Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo o regime de responsabilidades civis, penais e administrativas". (STF, AC. Tribunal Pleno, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.09, DJU 6.11.09).

Em sendo assim, a eventual condenação da empresa demandada por abuso de direito ou infidelidade dos fatos noticiados não implica “censura ou ofensa à liberdade de expressão”, mas o exame da responsabilidade civil pelos atos praticados culposa ou dolosamente.

É dever-poder de a imprensa informar, buscando atender ao interesse público. Isso é imprescindível à democracia. Cada cidadão também tem o direito de expressão, de crítica e sobretudo de fiscalização de atos de especialistas, pessoas

públicas ou agentes públicos. Porém, tal poder não é ilimitado, porquanto sede lugar a outros direitos expressamente contemplados pela Lei Maior, dentre os quais o Legislador de 1988 erigiu, com robustez, a honra e a imagem, as quais devem ficar a salvo de qualquer agressão, mesmo que proveniente da imprensa, jornalistas ou cidadãos.

Nessa perspectiva, os psicólogos que propuseram a ação popular em foco submetem-se à investigação da imprensa e dos interessados. Pois bem, ponto controverso fundamental desta demanda envolve exatamente os limites da divulgação dos fatos e fidelidade deles ao que fora eventualmente apurado.

A matéria veiculada nos programas de televisão descritos na petição inicial e mencionados nesta sentença teve normal divulgação, garantindo-se a essencial crítica em questionar a Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. Mas tal direito e verdadeiro dever, como já assinalado, encontra limites, no caso, na vedação do abuso do direito ou do ataque à honra e dignidade de qualquer pessoa, de qualquer posição social.

Com efeito, após analisar o conteúdo dos arquivos (ID's 26596155 e 26598946), não se pode concordar com o demandado apenas noticiou fatos apurados e exerceu o direito constitucional de divulgar fatos relevantes. O réu não informou com isenção ou fidelidade a propositura da ação e sua finalidade. Na verdade, a empresa demandada exerceu juízo de valor e atacou a reputação dos psicólogos, reputando a prática de charlatanismo, bem como distorcendo a finalidade da ação popular ajuizada simplesmente porque acreditou que a finalidade desta fosse considerar a homossexualidade uma patologia, não se atentando para os pedidos formulados na ação popular e o alcance da decisão judicial.

De acordo com a sentença proferida na ação popular e analisando-se os fundamentos do pedido, os autores buscavam não restringir a livre expressão da atividade intelectual e objetivavam o livre exercício da profissão, notadamente quanto aos pacientes egodistônicos que, espontaneamente visavam obter acompanhamento psicológico.

Confira-se a parte dispositiva da sentença proferida na aludida ação popular pelo eminente Juiz Waldemar Claudio de Carvalho da 14ª Vara da SJDF, a qual não teve sua eficácia suspensa por ato do STF, de modo que se presume sua juridicidade e seus comandos de forma alguma endossa preconceitos ou qualquer violação a direitos, ao contrário, garante a pesquisa científica e orientação quanto aos egodistônicos que solicitaram atendimento, verbis:

“Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pedidos aduzidos na inicial, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do NCPC, para:

a) Rejeitar o pedido de suspensão da indigitada Resolução n. 001/1999 do CFP, porquanto perfeitamente aplicável à proteção dos homossexuais egossintônicos, na medida em que aquele ato normativo lícitamente impede a adoção de ações coercitivas tendentes a conduzi-los a tratamentos psicológicos por eles não solicitados;

- b) rejeitar, por oportuno, a pretensão de determinar ao CFP fazer publicar ou divulgar qualquer resultado deste provimento jurisdicional, visto que desnecessário;
- c) rejeitar também o pedido de suspensão de todos os processos éticos e disciplinares relacionados à Resolução CFP n. 001/1999, bem como o de anulação de eventuais sanções aplicadas, haja vista a autonomia das instâncias judiciais e administrativas, possuindo a presente Ação Popular objeto próprio, restrito e específico, conforme firmado na fundamentação supra;
- d) acolher, em atenção ao disposto nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXIII, c/cart. 216, III, da Constituição Republicana de 1988, o pedido inicial tão somente para determinar ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução n. 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, previstos no CID – 10 F66.1.
- e) determinar que referida atividade psicoterapêutica seja reservada ao recinto estrito dos consultórios, sem qualquer propaganda ou divulgação de supostos tratamentos, com intuítos publicitários, respeitando sempre a dignidade daqueles assistidos” (...). (Destques originais – fl. 167)

Ressalte-se que descabe nesta ação civil analisar os fundamentos ou alcance da ação popular ou mesmo os atos administrativos ou judiciais referentes à vedação ao exercício profissional da autora [REDACTED]. Analisa-se apenas se houve abuso do direito ao realizar as reportagens objeto desta lide.

Ora, no campo científico da sexualidade, os profissionais podem exercer o direito de ação para buscar o reconhecimento ao direito de investigar e orientar pacientes que procuram ajuda profissional, de modo que as reportagens da empresa demandada, abusaram do direito de crítica ou de expressão, maculando a reputação dos autores, a ensejar a responsabilidade civil pelo excesso praticado.

Nesse passo, perlustrando-se a prova documental coligida aos autos eletrônicos, forma-se o convencimento que a parte ré expôs ilações e críticas aos autores sem a devida comprovação e ainda formula juízo de valor ao imputar expressamente aos autores a pecha de “charlatães”.

As matérias não economizaram no tom ofensivo e sub-reptício em relação capacidade técnica dos postulantes, a colocar de forma subjacente que não respeitam à liberdade sexual dos homossexuais, o que não corresponde ao conteúdo da ação popular.

A empresa demandada formulou juízo de valor e apontou fato

criminoso aos demandantes ao dizer em tom de acusação que se trata de charlatanismo. Ao assim agir malferiu a integridade psíquica deles, abusando do direito de crítica.

Diante do exercício imoderado do direito constitucional de liberdade de expressão, o abalo da imagem dos autores opera-se in re ipsa, a merecer a devida reparação, especialmente diante da exposição indevida especialmente da primeira autora, a qual foi inclusive filmada e teve o nome expressamente mencionado. Nesse tópico, vale anotar que mesmo não havendo indicação na reportagem aos nomes dos demais autores da ação popular, a divulgação distorcida e ofensiva causou curiosidade e os psicólogos sofreram constrangimentos, de modo que é necessária a devida reparação.

Registre-se que não se quer tolher a liberdade de imprensa, criatividade de jornalistas ou apresentadores ou a forma de exercício da cidadania e fiscalização dos atos de especialistas, mas a afirmação textual de que os autores são charlatães e a forma distorcida e tendenciosa que a empresa demandada retratou a propositura da ação popular, inexoravelmente, foi ofensiva à integridade psíquica dos demandantes.

A Globo Comunicações e Participações S/A ao distorcer fatos e acusar os autores de conduta inverídica ou não comprovada atraiu para si responder pelo seu excesso, porquanto não noticiou fatos como constitucionalmente se assegura, mas exerceu juízo pejorativo e ofensivo de valor e de reprovação sem a efetiva demonstração que os psicólogos propuseram ação judicial sem respaldo algum ou com potencial para menosprezar, ofender ou incutir na sociedade qualquer forma de intolerância ou preconceito em relação aos homossexuais.

Assim, demonstrado o ato ilícito ofensivo à personalidade dos postulantes, a fixação do valor indenizatório deve refletir tanto o parâmetro basilar da extensão do dano (Código Civil art. 944), quanto a finalidade própria da compensação do dano moral, sem desbordar para o locupletamento indevido dos autores.

Se não bastassem os fundamentos já expostos, vale transcrever trecho da sentença proferida nos autos nº 0716188-28.2018.8.07.0001 envolvendo as mesmas partes e os mesmo fatos relevantes pelo culto magistrado Manuel Eduardo Pedrosa Barros do TJDF, cujos fundamentos incorporam-se, pelo princípio da eficiência, à presente sentença, litteris:

“(…)

Dispõe o artigo 5o da citada lei que, se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3o, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial, a qual deverá ser ajuizada no prazo decadencial de 60 dias – artigo 3º.

Os autores cumpriram as determinações legais, porém, este direito não lhes foi concebido mesmo após o envio de correspondência com aviso de recebimento postulando a veiculação da resposta (ID's nº 18335339, 18335329 e 18335352).

A nota de esclarecimento de ID nº 18335352 também foi enviada à emissora, sem que providências fossem tomadas em cumprimento ao comando legal que exige o envio do conteúdo atinente a resposta.

A ré, por sua vez, justifica que deixou de atender ao pedido de direito de resposta porque ambas as reportagens publicadas somente transmitiram as manifestações externadas pela Autarquia Federal (CFP) sobre eventuais desdobramentos negativos que poderiam desaguar na sociedade brasileira, em decorrência da ação popular ajuizada, mesmo que a pretensão dos Autores estivesse, supostamente, limitada ao suporte psicológico e ao campo do estudo científico da homossexualidade.

Afirma que em momento algum as reportagens concluem que o único objetivo dos Autores consiste na permissão de prestar o serviço popularmente denominado “cura gay”, mas, sim, o de que, em decorrência do resultado da pretensão formulada na Justiça Federal, abrir-se-ia a possibilidade de eventualmente propagar-se esses serviços, informação não assegurada pela Requerida, mas, pelo Conselho Federal de Psicologia por meio de entrevistas e notas oficiais.

Sem razão, contudo, a ré. Não pode ela agir como julgadora das próprias conveniências. Ao exercer seu legítimo direito de crítica, seja a favor ou contra a ação popular e sua consequente decisão, acabou ela por deturpar a tecnicidade do pleito contido na ação popular, negando, na sequência, o consequente direito de resposta contido na nota de ID nº 18335352.

Ao sugerir que a decisão liminar deferida nos autos da demanda popular acarretaria a “possibilidade de a homossexualidade ser tratada como doença”, bem como que a “ação foi movida por um grupo de psicólogos que defendem o uso de terapias de reversão sexual” acabou a ré por se desvirtuar do controle de legalidade do ato do CFP lá almejado e fazer sensacionalismo barato segundo suas conveniências ideológicas.

Além disso, o programa Fantástico, transmitido pelo canal Globo, veiculou matéria no dia 24 de setembro de 2017, iniciando a matéria com a seguinte informação: “Terapias que prometem mudar a orientação sexual dos pacientes, a chamada Cura Gay”. Para a ciência isso tem um nome: charlatanismo! Não há como se tratar a homossexualidade, simplesmente porque ela não é uma doença e nenhum transtorno.”

A nota de Esclarecimento enviada para efeito de direito de resposta pelos autores estava assim redigida:

DO DIREITO DE RESPOSTA PARA O FANTÁSTICO: NOTA DE ESCLARECIMENTO

Os Requerentes da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e seu advogado, vêm ao público com este direito de resposta, contrapor os argumentos que foram apresentados no programa do Fantástico do dia 24 de setembro de 2017, o qual iniciou a matéria com a seguinte informação:

“Terapias que prometem mudar a orientação sexual dos pacientes, a chamada “Cura Gay”. Para a ciência isso tem um nome: charlatanismo! Não há como se tratar

a homossexualidade, simplesmente porque ela não é uma doença e nenhum transtorno”.

A matéria, fazendo algo francamente injusto, de forma pensada e arquitetada, distorceu, descontextualizou, desqualificou, e colocou a sociedade contra os psicólogos da ação popular e contra a decisão do magistrado, ao dizer que ela autoriza os psicólogos a oferecerem tratamento de reversão sexual.

Pois bem, os psicólogos da ação não estão prometendo mudar a orientação sexual e nem a oferecendo.

O que os psicólogos querem, de fato, é o direito de exercerem sua liberdade de desenvolver trabalho científico, sem que uma norma, que não foi aprovada pelo Congresso Nacional, tenha força de criar e restringir direitos.

O que os psicólogos também querem, é que o direito do paciente egodistônico seja garantido para poder procurar uma terapia de apoio, quando ele, voluntariamente, quiser deixar a atração indesejada pelo o mesmo sexo, o qual o magistrado entendeu como reorientação sexual.

Esse tipo de terapia, pode não ter nenhum quadro relacionado à doença ou de patologia.

A decisão não trata de internação ou atendimento compulsório, mas voluntário, porquanto é o paciente quem decide o que quer mudar, na hora que quer mudar e de que forma quer. É ele que tem o direito de decidir o que quer!

A decisão do magistrado fala de TRATAMENTO SOLICITADO pelo paciente, VOLUNTÁRIO e de forma RESERVADA, diferente do que foi dito na reportagem do Fantástico no dia 24 de setembro de 2017.

Assim, os psicólogos informam à sociedade que eles não estão contra os movimentos LGBTs. Ao contrário, mas em seu favor, uma vez que as pessoas que estão satisfeitas com a sua sexualidade, certamente, não necessitarão de tal terapia.

Por outro lado, há aqueles egodistônicos, ou seja, os que não estão satisfeitos com sua atração indesejada pelo o mesmo sexo, necessitando assim de terapia que possa lhe trazer alívio e resolução dos seus conflitos emocionais que refletem na sua sexualidade.

Lembramos ainda que os pedidos dos psicólogos não têm nada a ver com questão religiosa ou de interesse particular de A, B ou C, mas de todo o povo brasileiro, já que a Ação Popular visa o interesse da sociedade para a proteção do patrimônio público.

Esse patrimônio público foi violado pelo Conselho Federal de Psicologia que, durante quase 20 anos, impediu o desenvolvimento científico, uma vez que a ciência, enquanto atividade individual, é considerada como um bem público, ao passo de fazer parte do catálogo dos DIREITOS FUNDAMENTAIS da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da Constituição Federal), INDISPONÍVEIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. Assim, qualquer cidadão do povo pode ingressar na justiça para

defender o patrimônio público, no caso dele ser violado, como no da liberdade científica que o Conselho vem desrespeitando desde 1999.

Para frisar, a decisão não trata a reorientação sexual como doença ou algo que precisa ser curado, por simples entendimento do magistrado de que homossexualismo não é doença em si.

A decisão trata de defesa do patrimônio público, da liberdade científica, por se um direito fundamental da sociedade, não podendo nem sequer por lei do Congresso Nacional ser alterada, que dirá por um Conselho de Classe.

Sobre a informação de que a Psicóloga [REDACTED] teve o seu registro cassado, de fato isso procede, no entanto, a reportagem omitiu a informação de que ela tem uma liminar permitindo o seu livre exercício de profissão, inclusive, ela se encontra quite com sua anuidade no CRP.

A matéria fez uma vinculação do crime de charlatanismo com todos os psicólogos da ação popular, os acusando de forma leviana e sem o respeito à ética e moralidade que o Código de Ética do Jornalista Brasileiro cobra de todos aqueles que desenvolvem trabalho jornalístico.

Como ser os psicólogos charlatões, se eles são graduados, têm diversos cursos de especialização, são mestrados, todos referendados pelas universidades brasileiras, ao passo de não oferecem tratamento de reorientação sexual?

Assim, o grupo de psicólogos pede o apoio da sociedade para que a liberdade científica seja respeitada, por ser um patrimônio público, bem como o respeito ao direito do consumidor e que os psicólogos tenham o livre exercício da sua profissão sem a censura e intimidação do Conselho Federal de Psicologia.

Assinado: Psicólogos da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e Advogado Leonardo Loiola Cavalcanti.

Da mesma forma que a ré teve sua liberdade de imprensa respeitada para dar a versão que entendeu melhor sobre a interpretação que efetuou sobre o objetivo da demanda popular, entendo que os autores, da mesma forma, agiram dentro do que permite a legislação atinente ao direito de resposta para esclarecer o que seria a pretensão deduzida na demanda que intentaram.

A resposta apresentada pelos autores se mostra razoável dentro do contexto em que trabalhada a reportagem jornalística pela ré. Aliás, a alegação da ré de que houve espaço dentro da reportagem para os autores apresentarem sua versão não corresponde à realidade comprovada nos autos.

A abordagem repentina e inesperada de qualquer pessoa, por repórter, para se manifestar sobre determinado assunto, muita vez, sobre o qual não se encontra apta, até mesmo do ponto de vista emocional para externar posição, é conduta reprovável que não guarda proporção dentro do que seria uma paridade de armas equânime dentro de um jornalismo pautado na ética.

O direito de resposta é instrumento criado para minimizar a desproporção de forças entre poderosas emissoras de comunicação e o cidadão comum, garantindo a ele,

dentro de uma estabilidade emocional e ciência prévia do conteúdo jornalístico, exercitar seu direito a livre manifestação do pensamento. E só há livre manifestação do pensamento quando, ao cidadão, é garantido externar sua posição após ter prévia ciência do assunto tratado e dentro de uma previsibilidade que lhe garanta a estabilidade emocional para tanto.

Não vislumbrando ter a ré oportunizado, dentro da reportagem, adequada manifestação dos propósitos dos autores populares, e diante da razoabilidade dos argumentos contidos na nota de esclarecimento que consubstancia o direito de resposta, concluo que procede o pedido autoral.

Como bem pontuado pela ré ao citar a obra de GILMAR MENDES E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a constituição assegura o direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido (art. 5º, V). (...)”

A Lei que institui o direito de resposta visou imprimir celeridade no processamento e julgamento de sorte a permitir a maior contemporaneidade possível entre a veiculação da reportagem e o direito de resposta, evitando que os danos pudessem tomar maior proporção.

Nessa senda, a antecipação de tutela almejada pelos autores merece acolhida, de sorte a não sujeitar a questão aos efeitos deletérios do tempo para análise recursal.

Contudo o pedido para veicular a resposta em ambos os programas de jornalismo (Jornal Nacional e Fantástico) não se mostra proporcional, devendo, assim, ser limitada a resposta a um único programa que já é suficiente para assegurar o direito dos autores.

Tendo em vista que o programa Jornal Nacional é veiculado, praticamente, todos os dias (exceto aos domingos) entendo que se mostra mais fácil à ré adequar a veiculação da resposta no aludido programa, do que naquele que vai ao ar apenas aos domingos.” (Consulta ao PJe).

Sendo assim, presentes as condições para a imputação da responsabilidade subjetiva da empresa demandada, fixa-se a compensação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira demandante [REDACTED], pois teve sua imagem exposta em maior magnitude em relação aos outros ofendidos e foi o alvo principal das reportagens ofensivas, sobretudo no Programa Fantástico já mencionado. Em relação aos demais psicólogos autores, fixa-se o valor para cada um deles em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Estes valores serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação da sentença.

O valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) almejado pelos autores, é excessivo e não condizente com precedentes do TJDF e no STJ em lides similares, bem como, neste caso específico (distinção) devem ser fixados valores módicos

em razão da empresa ré, embora de forma injustificada, tendenciosa e contrária ao direito, buscou chamar a atenção para o grave problema social da intolerância ou ainda certo preconceito de parcela da sociedade em relação a pessoas em razão de sua orientação sexual ou gênero. Evidentemente não exclui a responsabilidade do conspícuo veículo de televisão, mas na visão deste julgador, atenua a responsabilização e permite fixar com maior parcimônia a condenação.

Mister assinalar que a condenação da empresa de televisão que ofendeu a dignidade dos autores não implica qualquer juízo de valor em relação ao direito dos homossexuais ou de qualquer segmento da sociedade, diante da premissa e do valor constitucional que todo magistrado deve zelar de que todos temos iguais direitos e garantias, independentemente de gênero, da sexualidade, da crença religiosa ou ausência dela ou mesmo de opinião. Aliás, no último século os papéis sociais passaram por verdadeira revolução e todos nós devemos repensar as concepções mais elementares de gênero e sexualidade, sem qualquer forma, ainda que dissimulado de preconceito ou enviesamento, consoante bem esclarece o historiador Yuval Noah Harari:

Embora as diferenças entre os gêneros ainda sejam significativas, as coisas vêm avançando rapidamente. Em 1913, a idéia de conceder voto às mulheres era vista, nos Estados Unidos, como ultrajante; a perspectiva de uma ministra ou juíza da Suprema Corte era simplesmente ridícula; e a homossexualidade era um tabu tão grande que não podia sequer ser discutida na sociedade educada. Em 2015, o direito a voto feminino é ponto pacífico, ministras dificilmente são motivo de comentário; e cinco juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, três deles mulheres, decidiram a favor da legalização do casamento entre membros do mesmo sexo (invalidando as objeções de quatro juízes homens). (Sapiens – Uma breve história da humanidade, tradução Janaína Marcoantonio, 19. Ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2017, p. 167).

RETRATAÇÃO.

Quanto ao pedido de retratação para que a empresa demandada ‘emitir uma nota de pedido de desculpas’, sem razão a parte autora. A própria parte demandante informou que ajuizou ação para obter direito de resposta (ID 26624923 - fl. 206), inclusive reproduzida em parte neste decisum, de modo que seria bis in idem, o que é vedado pelo Direito.

Se a parte postulante logrou o direito de resposta pela via

judicial, descabe a retratação pretendida nesta ação. Assim, fica prejudicado este pedido, ante a propositura de ação para finalidade similar já alcançada em primeiro grau de jurisdição em outra demanda.

Em conclusão, é caso de procedência parcial dos pedidos, sendo que a entidade demandada suportará integralmente as despesas do processo, não obstante a redução do valor perseguido, porquanto foi reconhecida a ofensa à esfera moral dos demandantes, cuja redução do valor proposto a título de danos morais não implica sucumbência recíproca à luz do atual entendimento do STJ.

Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para reputar prejudicado o pedido de retratação e condenar a empresa demandada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira demandante [REDACTED] e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos demais autores, cujos valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o processo, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Diante da derrota substancial da empresa demandada, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) observando-se o disposto nos art. 85 e 86 ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT.

Publique-se. Intimem-se.

JULIO ROBERTO DOS REIS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO ROBERTO DOS REIS

15/01/2019 16:48:23

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 27563153



19011516482373500000026423324

IMPRIMIR

GERAR PDF